



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 786 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

150ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/09/2015

PROCESSO Nº 1/3332/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201010529-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: KONNEN E CIA LTDA.

AUTUANTE: Paulo Cesar P. Araújo

MATRÍCULA: 032344-1-X

CONSELHEIRO RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA 2. O contribuinte foi acusado de omitir receita no montante de R\$ 85.229,13. **3.** Reexame necessário conhecido e provido, processo julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, posto que a diferença apresentada no laudo pericial não era negativa, como se enganou a Ilustre julgadora. A perita afirmou no laudo pericial que o referido levantamento fiscal não apresentou diferença de caixa após os devidos ajustes. **4.** Decisão proferida após análise de vasta documentação dos autos.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL. APÓS ANÁLISE NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS DO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE, FOI CONSTATADO NO EXERCÍCIO DE 2008 OMISSÃO DE RECEITA NO MONTANTE DE R\$ 85.299,13, CONFORME DEMONSTRADO NA DESC E PLANILHAS EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c” da Lei nº 12.670, alterada pelas Leis nº 13.418/03 e 14.447/09.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 14.500,85
Multa	R\$ 25.589,74
TOTAL	R\$ 40.090,59

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDENS DE SERVIÇO;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- PLANILHAS DESC 2008;
- DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS E RECEITAS ENVIADAS P/CONTRIB.;
- CÓPIAS DO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO ICMS 2008;
- CÓPIAS DO LIVRO DE INVENTÁRIO 2007 E 2008;
- RECIBO DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS FISCAIS RECEBIDOS

O contribuinte foi intimado do lançamento, apresentando impugnação, instaurando-se, ato contínuo, a relação contenciosa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

Após laudo pericial requerido, a Ilustre julgadora singular entendeu pela Parcial Procedência do lançamento fiscal, por ter o contribuinte omitido receitas oriundas de vendas de mercadorias, no exercício de 2008, entretanto, serão revistos os valores da base de cálculo, imposto e multa para adaptá-los ao Laudo Pericial que reduziu o valor da omissão para R\$ 19,98.

Reexame necessário. Não houve a interposição de recurso ordinário.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 19,98
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 3,39
Multa	R\$ 5,99
TOTAL	R\$ 9,38

2. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL-TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº 348/2015 a Assessoria Processual-Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, deu-lhe provimento, a fim de reformar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, decidindo pela improcedência do auto de infração.

Eis, em síntese, o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

3. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Necessário interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face da empresa **A L TEIXEIRA PINHEIRO**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201010529-2, nos termos da legislação processual vigente.

3.1. DO MÉRITO

Em auditoria realizada na documentação fiscal e contábil da empresa autuada, referente às operações efetuadas no exercício de 2008, ficou constatado através do fluxo de caixa um déficit financeiro no valor de R\$ 85.299,13, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, resultante da aplicação de recursos financeiros em valor superior às origens.

O levantamento fiscal utilizado pelo agente do fisco retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades (caixa e banco).

No caso de que se cuida, ficou demonstrado no fluxo de caixa elaborado pela Célula de Perícias e Diligências, relativamente às operações realizadas no exercício de 2008, um superávit financeiro no valor de R\$ 20,08, já que o somatório das origens de recursos financeiros (R\$ 1.328.591,77) foi superior ao somatório das aplicações (R\$ 1.328.571,69).

A Digníssima Julgadora Singular entendeu que a diferença apontada na DESC elaborada pela Célula de Perícia e Diligências se tratava de um déficit financeiro e decidiu pela parcial



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

procedência da autuação, apesar da perita ter afirmada no laudo pericial que o referido levantamento fiscal não apresentou diferença de caixa após os devidos ajustes. Faltou à perita especificar se a diferença era positiva ou negativa, levando a Ilustre Julgadora a concluir, erroneamente, que a diferença apresentada era negativa.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do reexame necessário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em acordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

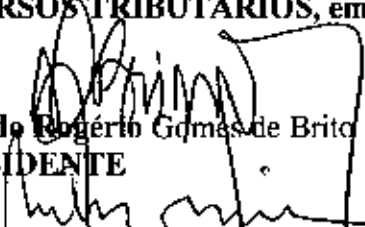


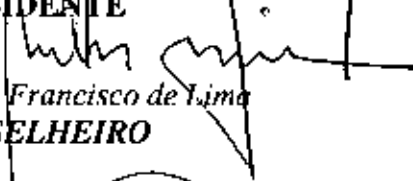
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

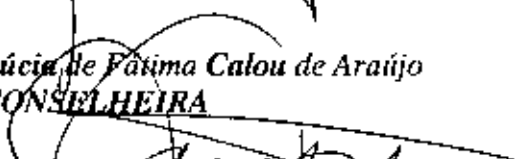
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **KONNEN E CIA LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.”

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 12 de 2015.

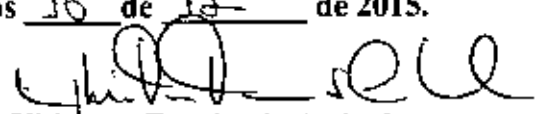

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

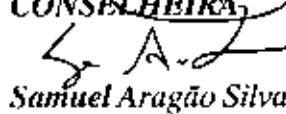

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO